

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/03/2012 às 18:01
Matr.: 47263

MPV 562

00072

Medida Provisória nº 562, de 201

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Izalci)

“Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências.”

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 562, de 2012, o seguinte dispositivo:

“Não integram a remuneração do empregado e nem constituem base de cálculo para incidência de impostos ou contribuições os valores aplicados pelo empregador na educação, ensino e formação profissional de seus funcionários e dependentes.”

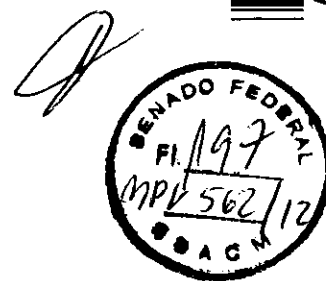
JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 562/2012 constitui um extraordinário avanço na área educacional, entretanto, entendemos ser oportuna a inclusão de dispositivo que permita aos empregados e seus familiares usufruírem de bolsas de estudo, sem que se inclua este valor na remuneração do trabalhador e incida sobre a bolsa impostos e contribuições.

O art. 6º da Carta da República estabelece como direitos sociais entre outros a educação. Na mesma linha o art. 205 da Constituição Federal dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.



A26688A415



A cada dia as empresas vêem a necessidade de capacitar e reciclar seus funcionários, pois em um mercado competitivo e global como o que vivemos o investimento em educação é crescente, vez que as empresas além do lucro buscam o desenvolvimento social.

Há um clamor entre empregados e empregadores, que inclusive pactuam nas convenções coletivas do trabalho a concessão de bolsas de estudo aos empregados e seus dependentes, pelo empregador sem que esta despesa integre a remuneração do trabalhador e consequentemente onere a folha das empresas, aumentando impostos e contribuições sociais.

A inclusão deste artigo na lei do imposto de renda representa um significativo avanço legislativo, porque faz justiça social, já que em muitas convenções coletivas já se pactua o oferecimento de bolsas de estudo aos empregados e aos seus familiares, permitindo assim, que as empresas tornem-se parceiras do Estado no oferecimento da educação de qualidade.

Por esta razão entendemos ser importante a inclusão deste dispositivo na MP nº 562/2012, por meio da presente emenda, convictos de que estará se inaugurando uma nova era de parcerias em prol da educação no Brasil.

Sala das sessões, em 27 de março de 2012.

Deputado Federal Izalci - PR



A26688A415

